



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Registro: 2015.0000535113**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2125818-06.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANTÔNIO TAKANO e ILDA MITIKO FUGICE TAKANO, é agravado SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A.

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), MAURÍCIO PESSOA E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de julho de 2015

**CARLOS ABRÃO**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**VOTO Nº 15957 (Processo Digital)**

Agravo de Instrumento nº 2125818-06.2015.8.26.0000

Comarca: São Paulo (23ª Vara Cível do Foro Central da Capital)

Agravante(s): **ANTÔNIO TAKANO E ILDA MITIKO FUGICE TAKANO**

Agravado(s): **SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A**

Número na origem: 0034302-76.2005.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLVENTES - NOTAS PROMISSÓRIAS - ARRESTO - FRAUDE - NÃO RECONHECIMENTO - PROPOSITURA EM ABRIL DE 2005 - CITAÇÃO POR EDITAL - MAIO DE 2014 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - TELEOLOGIA DO ART. 219 E SEUS PARÁGRAFOS DO CPC - SÚMULA 106 DO STJ - NÃO SE PODE IMPUTAR A DEMORA EXCESSIVA DA CITAÇÃO AO SERVIÇO JUDICIÁRIO - CRÉDITO LEVADO À FALÊNCIA DA PRINCIPAL DEVEDORA, CUJA HABILITAÇÃO, DESDE NOVEMBRO DE 2005, AGUARDA REGULARIZAÇÃO - DESÍDIA DA CREDORA - REALIZADA A CITAÇÃO POR EDITAL FORA DO PRAZO DISCIPLINADO, NÃO RETROAGE SEUS EFEITOS À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

1- Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada reportada às fls. 529/530 do instrumento, integrada pelos declaratórios de fls. 539/540, rejeitados, refutando exceção de pré-executividade, baseada na prescrição intercorrente, por força do lapso prescricional decorrido, sem a regular citação dos devedores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

solidários, cujos recorrentes pleiteiam integral reforma, demonstram o decurso espaçado, em várias oportunidades, superior à previsão legal, deferida citação por edital em agosto de 2013, de tal modo que se aplica literalmente a regra do art. 219 do CPC, combinada com o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, buscam efeito suspensivo e, no mérito, aguardam provimento (fls. 01/15).

2- Recurso tempestivo, veio preparado (fls. 562/563).

3- Concedeu-se efeito suspensivo, oportunizando-se contraminuta e também traslado *verbo ad verbum* das peças procedimentais (fls. 565/568).

4- Cumpriu-se o art. 526 do CPC (fls. 573).

5- Adveio contraminuta (fls. 575/581).

6- Trazidos documentos (fls. 582/1087).

7- Vieram as peças entregues respeitantes à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

tramitação da causa.

## **8- É O RELATÓRIO**

O recurso comporta provimento, com observação.

Embora relevantes os argumentos suscitados pela credora, inaceitável imputar responsabilidade exclusiva à máquina judiciária pela demora excessiva na consecução dos atos inerentes às citações dos devedores solidários.

A interpretação da súmula 106 do STJ em nada corrobora a tese da credora, na medida em que, de fato e de direito, a opção feita, a escolha pelo arresto ou bloqueio de bens, invariavelmente frustradas, desaguaram no acontecimento relevante, qual seja a incidência do art. 219 do CPC e da Lei Uniforme de Genebra, considerando que o prazo trienal se consumou de forma manifesta.

Com razão, ajuizada ação em abril de 2005, desde logo é preciso observar que a iniciativa da credora se ajustou à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

localização de bens, deixando em segundo plano as respectivas citações.

É esse, na essência, o fundamento que hospeda o parecer-consulta, lavrado por eminentes juristas, descortinando o comportamento desidioso da credora, na tentativa de enfatizar a localização de bens, sem se preocupar com as citações pessoais, por hora certa ou mesmo ficta.

***E para se ter uma ideia da inércia da credora, da sua desatenção à prática de atos tendentes à consecução dos princípios da celeridade e efetividade processuais, basta mencionar que na falência da devedora principal, Takano Editora, processo físico nº 0028650-78.2005.8.26.0100, em trâmite pela 3ª Vara Cível Central, restou constatado que a credora se habilitou, porém exigiu o síndico o desentranhamento para autuação coincidente, o que fora acolhido no parecer ministerial e deferido pelo juízo em novembro de 2005.***

Desde aquela data, portanto, há quase dez anos, a credora sequer cumpriu a determinação, priorizando a execução na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

esfera singular contra os devedores solventes.

Conquanto a agravada busque justificar a inoperância da máquina judiciária o contratempo proveniente do regular andamento da causa, nada justificaria, em termos, da efetividade citatória, a demora desde 2005 até a publicação do edital.

E para se configurar essa realidade, a determinação de citação fora disponibilizada em abril de 2005, em 18 de dezembro de 2007 requereu citação por edital, autorizada pelo juízo, para que se cumprisse item faltante (precatório), decisão datada de 15/02/2008.

Correto afirmar, nessa linha basilar, que a credora não apresentava a documentação completa, faltavam peças, buscou o arresto, logo em seguida a caracterização da fraude, utilizou-se da via Bacenjud, Infojud, a serventia certificou a falta de peças, sendo que o pedido de citação por edital renovou-se em agosto de 2013.

Nada obstante, em outubro de 2013 existiam diversas folhas para serem corrigidas, além de custas do edital,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

disponibilizado no diário eletrônico em maio de 2014.

A impressão que se tem, diga-se de passagem, pela imediata apresentação do incidente, é que os devedores, de alguma forma, estavam apostos para, mesmo de longe, fazerem o acompanhamento sobre o andamento da causa.

Nessa toada, na inteligência do art. 219 do CPC, o prazo de dez dias poderá ser prorrogado por mais 90, e feita a citação a destempo, seus efeitos não retroagem, podendo o juízo, de ofício, reconhecer a prescrição.

A intercalação de atos processuais, para fins de descaracterizar a prescrição intercorrente, não suaviza ou tempera a fenomenologia que o próprio STF reconhece para informar que a prescrição processual segue aquela de ordem material.

Analogamente, a súmula 504 do STJ sufragou prescrição de cinco anos, a partir do dia seguinte da emissão da nota promissória, o que teria também aplicação no caso concreto, ainda que se trate de execução forçada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Ensina Humberto Theodoro Júnior que o prazo de 90 dias poderá ser prorrogado imputando atrasos exclusivos do serviço judiciário, contudo se a citação, por fato imputável à parte, estiver fora dos prazos dos parágrafos do art. 219 do CPC, não terá efeito retroativo, não se haverá a prescrição como interrompida na data da propositura da ação, mas na data em que se ultimou a diligência, art. 219, §4º do CPC, se ainda for possível.

O STJ, no REsp nº 1354934-RS, Min. Luis Felipe Salomão, de 20/08/2013, sustenta que o art. 219 do CPC, tal qual o art. 405 do CC/2002, deve ser interpretado à luz do ordenamento jurídico.

O Min. Raul Araújo, no AgRg no agravo em REsp 377.437-DF, julgado aos 14/04/2015, sufraga o seguinte posicionamento:

*“Nos termos do art. 219, § 4º do CPC, 'não se efetuando a citação nos prazos mencionados, haver-se-á por não interrompida a prescrição', a qual somente se interrompe, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, quando verificada que sua*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*demora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 106/STJ.”*

De modo semelhante, aos 16/06/2015, a Min. Maria Isabel Gallotti do STJ, AgRg no Agravo em REsp 618.781-DF reconheceu que:

*“A demora imputada à parte na realização da citação tem como penalidade a não retroação da interrupção do prazo de prescrição à data da propositura da ação, nos termos do que dispõe o art. 219, §§ 3º e 4º do CPC.”*

Explorando mais e melhor o calhamaço reunindo toda a etapa de tramitação dessa ação de execução, capa a capa, ajuizada ação em abril de 2005, não nos parece razoável, crível, aceitável, admissível, ou sequer explicável, que durante nove anos a máquina judiciária estava emperrada, não azeitada, decorrendo a aplicação da súmula 106 do STJ.

Absolutamente não.

Várias e diversas medidas requeridas pela credora



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

foram aceitas e acolhidas pelo juízo, porém, no afã de conseguir bens à altura do crédito, mais de R\$ 13 milhões em abril de 2005, hoje deve superar R\$ 50 milhões, a credora se ocupou e preocupou, deixando, em plano acessório e secundário, as respectivas citações dos devedores solidários.

Não pode, em sã consciência, eleita uma via, da localização de bens, do arresto, do reconhecimento da fraude, do recurso até o STJ, imputar culpa exclusiva aos serviços da justiça.

Poderia muito bem a credora, já em 2008, ter se encarregado de efetivar, concretizar e consolidar a citação por edital, no entanto, pela sua desídia, preferiu reavivar o pedido e reapresentá-lo bastante tempo depois, em março de 2013.

A copiosa jurisprudência das Cortes, e do próprio STJ, de forma quase uníssona, caminham na direção da impossibilidade da retroação dos efeitos da citação a destempo para o momento da distribuição da execução.

Colhe-se do posicionamento do STJ, à época



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Relator Min. Luiz Fux, que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta aos princípios informadores do sistema.

Analogamente, de concreto, extrai-se do caso materializado que a exequente-agravada não apenas fora desidiosa na habilitação do seu crédito na falência da principal devedora, mas, substancialmente, na consolidação da citação para efeito de interrupção do lapso prescricional.

Fica inconteste, por outro lado, que o ajuizamento no prazo da ação de execução não retira da credora a capacidade operacional da realização do ato citatório, durante aquele período, sob pena de não se convalidar a interrupção no momento do ajuizamento.

Embora o juízo tivesse reconhecido não ter havido sonolência da credora, cuja prática de atos processuais se constatou, desde 2005, a citação extemporânea, serôdia, a destempo, de forma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ficta, por si só, fulmina de morte e contamina todo o procedimento, isto porque não se houve a exequente com o devido cuidado, atenção e, acima de tudo, a diligência que toda e qualquer parte necessita ter em juízo.

Deflagra-se, portanto, a incidência da prescrição, calcada na regra da Lei Uniforme de Genebra, art. 70, combinada com os artigos 219 e 269, inciso IV, ambos do CPC, por considerar que a exequente credora levou cerca de nove anos para consolidar a citação ficta, embora, para a execução das notas promissória, a lei de regência prevísse três anos.

Efetiva e inadvertidamente, não se pode aplaudir a conduta da agravada credora, a qual, sobretudo, priorizou localização de bens, medidas constritivas, declaração de fraude, e quando colhida pelo insucesso, voltou-se à realidade do processo para renovar o pleito de citação por edital.

Esse embasamento está hospedado na jurisprudência do STJ, na melhor doutrina invocada, de Luiz Guilherme Marinoni, Humberto Theodoro Júnior, Cândido Rangel



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Dinamarco, Nelson Nery Júnior, Arruda Alvim e demais processualistas de fina cepa.

Acolhida a prescrição pelos fundamentos exaustivamente declinados, consequência disso caberá à agravada dispender integralmente custas e despesas processuais, além da verba honorária, criteriosamente fixada com apoio no art. 20, §4º do CPC.

E considerando que a intervenção se cingiu à peça de exceção de pré-executividade e ao agravo decorrente, não se pode, em absoluto, correlacionar o valor da causa, sequer do ajuizamento, e muito menos atualizado, para os fins da remuneração profissional.

Fundado na lição do festejado jurista Yussef Said Cahali (Honorários Advocatícios – RT – SP – 4ª ed – revista e ampliada – 2012), se no incidente desacolhido não se fixa honorários, quando aceito, o nexu causal permite e possibilita a sua incidência.

No caso examinado, pelo substancial aspecto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

trazido à colação, máxima de experiência, proporcionalidade e juízo de equidade, fixa-se a remuneração a soma de R\$ 50 mil, a qual se coaduna, por completo, com a tessitura da questão incidental e seus reflexos.

***A observação a ser feita pertine ao levantamento de eventuais bloqueios e penhora, haja vista o resultado colhido no recurso, declarando prescrita a demanda, em razão da desídia da credora e da hipótese do art. 219 e seus incisos do CPC.***

Isto posto, pelo meu voto, **COM OBSERVAÇÃO** (levantamento de bloqueio e penhora), **DOU PROVIMENTO** ao recurso, e o faço para reconhecer a prescrição, baseado nos art. 219, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, combinado com o art. 269, IV, ambos do CPC, e art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, julgando extinta a execução, carreo custas e despesas em desfavor da exequente, cuja verba honorária fixo, apegada ao art. 20, § 4º do CPC, a soma de R\$ 50 mil.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

**Relator**